altera lei nº 430/96
alínea "a" - 31/1/97

LEI No. 263. DE 22 DE MARCO DE 1995

"Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA A SEGUINTE ...

LEI:-

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1o. - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado à aplicação de recursos, que terá suas fontes constituídas pelo artigo 6o. desta lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio município, mediante a execução de Programa de Financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

ARTIGO 2o. - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

I - Diagnosticar as potencialidades do Município;

II - Definir prioridades e necessidades da população;

III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

ARTIGO 3o. - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação da programa de financiamento:

I - Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do município;

II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e às que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;

III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - Apoio à criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos no Município que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação do meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

ARTIGO 4o. - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações;

I - Financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto;

III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S.A. pelos beneficiários.

PARÁGRAFO ÚNICO : O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avales por ele concedidos.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

ARTIGO 5o. - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO : Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A., em sua Carteira de Crédito Comercial e Industrial.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

ARTIGO 6o. - Constituem fontes de Recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - 1% (um por cento) da cota parte mensal recebida pelo Município de São João da Boa Vista do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ;

II - 1% (um por cento) da cota parte mensal recebida pelo Município de São João da Boa Vista do Fundo de Participação do Município (FPM);

III - Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

IV - Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

V - Retornos dos financiamentos concedidos com recursos do fundo.

ARTIGO 7o. - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - Apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - Incentivo à dinamização e diversificação de atividades enconômicas;

IV - Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

PARÁGRAFO ÚNICO :- Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênios com Instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspéctos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

ARTIGO 8o. - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para a conta de depósitos mantidas no Banco do Brasil S.A.

ARTIGO 9o. - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com seus recursos.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

ARTIGO 10 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO : Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

ARTIGO 11 - Os prazos para pagamentos dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função de seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - Investimento fixo - até 5 anos, incluindo o período de carência de até 1 ano.

II - Capital de giro associado - até 2 anos, incluindo o período de carência de até 1 ano.

ARTIGO 12 - Para a constituição de garantia de financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A.

ARTIGO 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

ARTIGO 14 - A atualização monetária será feita com base na taxa referencial (TR) ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

ARTIGO 15 - As taxas de juros, nestas incluídas as comissões e quaisquer remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - Microempresas - 7% (sete por cento) ao ano;

II - Pequenas empresas - 8% (oito por cento) ao ano.

ARTIGO 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 17 - Fica instituído o Conselho do Fundo de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do Fundo.

ARTIGO 18 - Cabe ao Conselho do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;

II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

III - Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;

IV - Acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;

V - Avaliar os resultados obtidos;

VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

VII - Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil;

VIII - Autorizar o Banco do Brasil S.A., até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S.A.;

X - Explorar seu regimento interno;

XI - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

ARTIGO 19 - O Conselho do Fundo de Desenvolvimento Municipal será composto por:
I- dois representantes da Prefeitura Municipal;

II - dois representantes de Associações Patronais;

III- três representantes de Associações de Empregados;

IV- dois representantes de Cooperativas;

V- dois representantes de Sindicatos ;

VI- dois representantes do Banco do Brasil e

VII- dois representantes de outras entidades representativas que tornem o conselho tripartite e paritário, que deverão ser escolhidos em assembléia entre as entidades interessadas, especialmente convocada para este fim.

PARÁGRAFO 1o. - O Conselho terá : um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário eleitos entre os 15 elementos que comporão o Conselho.

PARÁGRAFO 2o. - O Banco do Brasil S.A. será representado pelo gerente geral, ou seu substituto, da agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

PARÁGRAFO 3o. - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de 30 dias;

PARÁGRAAFO 4o. - O Mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante;

PARÁGRAFO 5o. - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros;

PARÁGRAFO 6o. - As deliberações dos Conselhos serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo, metade de seus membros, cabendo ao presidente, se for o caso, o voto de qualidade.
PARÁGRAFO 7o. - Os membros do Conselho não farão jus à remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

ARTIGO 20 - Compete ao Presidente do Conselho do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignado os votos dos conselheiros presentes;

II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - Fixar a pauta dos trabalhos;

IV - Submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;

V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - Emitir voto de qualidade, se necessário;

VII- Proclamar o resultado das votações;

VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;
IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - Representar o conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal em juízo ou fora dele;

XI - Assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

VII - DOS AGENTES FINANCEIROS

ARTIGO 21 - Cabe ao Banco do Brasil S.A. a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta lei, bem como:

I - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no Mercado Financeiro;

II - Examinar a viabilidade econômico financeiro dos projetos;

III - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;

IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;

V - Colocar à disposição do Conselho do Fundo de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - Exercer outras atividades inerentes à fundção de agente financeiro do fundo;

VII - Propor ao Conselho critérios para a destinação de recursos;

VIII - Submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do artigo 18.

ARTIGO 22 - O Banco do Brasil S.A. fará jus a taxa de administraçãoo de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO :- A remuneração citada no "caput" deste artigo será paga mensalmente;

PARÁGRAFO SEGUNDO :- Como parte da remuneração, o banco fará jus à diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a Taxa Referencial (TR) ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 23 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho fará publicar os balancos anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

ARTIGO 24 - O Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Conselho do Fundo de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 25 - O Município, através do Conselho do Fundo de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do fundo, cessando todas as suas atividades.

ARTIGO 26 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S.A. que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

ARTIGO 27 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S.A. terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 28 - O Conselho do Fundo do Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

ARTIGO 29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

ARTIGO 30 - Ficam o Poder Executivo e o Fundo de Desenvolvimento Municipal autorizados a firmar convênios com o Banco do Brasil com o objetivo de gerir financeiramente o Fundo Municipal de Desenvolvimento e com o SEBRAE com a finalidade de prestar assistência técnica e elaboração de projetos.

ARTIGO 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e quatro dias do mês de marco de mil novecentos e noventa e cinco (22.03.95).

LEI No. 264, DE 28 DE MARCO DE 1995

"Modifica a redacão do Artigo 2o da Lei no 529, de 09 de agosto de 1.991 e acrescenta-lhe um parágrafo terceiro"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuicões legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1o:- O artigo 2o da Lei no 529, de 09 de agosto de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redacão:

"**ARTIGO 2o:-** A indicacão do Engenheiro obedecerá a conjunção da precedência do pedido de planta popular no protocolo da Prefeitura Municipal e a posicão do seu nome na relacão de credenciamento existente no Departamento de Engenharia, desde que esse profissional seja inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC desta municipalidade, e esteja quite com os cofres municipais com relação à sua atividade profissional."

ARTIGO 2o:- Acrescenta um parágrafo terceiro ao artigo 2o da Lei no 529, de 09 de agosto de 1.991, com a seguinte redacão:

"**PARÁGRAFO 3o:-** Em caso de renúncia da indicacão de todos os profissionais constantes da relacão de credenciamento, fica a Prefeitura Municipal autorizada a chamar qualquer outro Profissional que preencha os requisitos constantes do Artigo 1o desta Lei, desde que o mesmo comprove sua inscricão, preferencialmente, nesta Prefeitura Municipal, e de estar quite com os cofres municipais, com relação à sua atividade profissional."